



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.202

João Pessoa - Domingo, 04 de Outubro de 2009

Preço: R\$ 2,00

Ato do Poder Executivo

Ato Governamental nº 8.361 João Pessoa, 02 de outubro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **IVANY BEZERRA CAVALCANTI MESQUITA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador, Símbolo CDS-2.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Secretarias de Estado

Receita

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Acórdão nº 241/2009
Recurso VOL/CRF Nº 340/2008

RECORRENTE : IVANDRO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
AUTUADO : IVANDRO RODRIGUES DA SILVA
PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE QUEIMADAS
AUTUANTE : PEDRO BRITO TROVÃO
RELATOR : CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. SIMPLES NACIONAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE ICMS – ISENÇÃO OBJETIVA DA MERCADORIA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Quis o legislador retirar de certas mercadorias, ainda que temporariamente, a incidência do ICMS, independente da modalidade de operação e do regime de tributação a que pertença o adquirente.

Acórdão nº 242/2009
Recurso HIE/CRF Nº 046/2009

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida : SALOMÃO LIMA RIBEIRO
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuantes : JURACY FERERIRA DINIZ ERÔMULO LIRA LEITE
Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA

Configura-se comportamento punível com multa acessória o transporte de mercadorias com documentação desprovida de selo ou etiqueta do Posto Fiscal de Fronteira. Ajustes no crédito tributário fizeram sucumbir em parte o crédito tributário.

Acórdão nº 243/2009
Recurso AGR/CRF Nº 219/2009

Agravante : MARIA SELMA DE LIMA CRUZ
Agravada : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuantes : ODILON AMAURI M. DE AQUINO
Relatora : CONS. GÍLVIA DANTAS MACEDO.

RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO.

Valendo-se do direito processual de rever a contagem do prazo, para interposição de peça reclamationária através do Recurso de Agravo, previsto em nossa legislação do ICMS, ante a declaração de autoridade administrativa competente de que sua peça reclamationária fora considerada intempestiva, o contribuinte nada trouxe como prova bastante para descaracterizar a intempestividade da defesa, senão, repetiu as razões já aduzidas anteriormente sobre o objeto da autuação.

Acórdão nº 244/2009
Recurso AGR/CRF Nº 170/2009

Agravante : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Agravada : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Preparador : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : VANDERLINO VIEIRA FILHO
Relatora : CONS. GÍLVIA DANTAS MACEDO

RECURSO DE AGRAVO. PEREMPÇÃO DA RECLAMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

A lei condicionou o direito a apresentar defesa a sua interposição no prazo assinado, tendo por escopo evitar que a parte ativa da relação tributária tivesse o seu direito prejudicado pela desídia da parte sucumbente. Não exercida no prazo regulamentar a reclamação perece.

Acórdão nº 245/2009
Recurso AGR/CRF Nº 179/2009

Agravante : Novo Milenium Combustíveis Ltda.
Agravada : Coletoria Estadual de Rio Tinto

Preparadora : Coletoria Estadual de Rio Tinto
Autuante : Glauco Cavalcanti Montenegro
Relatora : CONS. GÍLVIA DANTAS MACÊDO

RECURSO DE AGRAVO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso de agravo interposto após o transcurso do prazo de dez dias da ciência da notificação comunicando a intempestividade da peça defensiva.

Acórdão nº 246/2009
Recurso AGR/CRF Nº 150/2009

Agravante : MARCOS MANFREDINI e EXPRESSO JFW LTDA.
Agravada : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA
Autuantes : ALEXANDRE M. G. DE B. MOREIRA E KATHERINE MIGNAC
Relatora : CONS. GÍLVIA DANTAS MACÊDO.

RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO.

Valendo-se do direito processual de rever a contagem do prazo, para interposição de peça reclamationária através do Recurso de Agravo, previsto em nossa legislação do ICMS, ante a declaração de autoridade administrativa competente de que sua peça reclamationária fora considerada intempestiva, o contribuinte nada trouxe como prova bastante para descaracterizar a intempestividade da defesa, senão, repetiu as razões já aduzidas anteriormente sobre o objeto da autuação.

Acórdão nº 247/2009
Recurso AGR/CRF Nº 083/2009

Agravante : COMÉRCIO DE BEBIDAS SANTA ROSA LTDA.
Agravada : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuantes : ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA
Relatora : CONS. GÍLVIA DANTAS MACÊDO.

RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO.

Valendo-se do direito processual de rever a contagem do prazo, para interposição de peça reclamationária através do Recurso de Agravo, previsto em nossa legislação do ICMS, ante a declaração de autoridade administrativa competente de que sua peça reclamationária fora considerada intempestiva, o contribuinte nada trouxe como prova bastante para descaracterizar a intempestividade da defesa, senão, repetiu as razões já aduzidas anteriormente sobre o objeto da autuação.

Acórdão nº 248/2009
Recurso AGR/CRF Nº 145/2009

Agravante : PLASVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Agravada : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuantes : PEDRO BRITO TROVÃO
Relatora : CONS. GÍLVIA DANTAS MACÊDO.

RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO.

Valendo-se do direito processual de rever a contagem do prazo, para interposição de peça reclamationária através do Recurso de Agravo, previsto em nossa legislação do ICMS, ante a declaração de autoridade administrativa competente de que sua peça reclamationária fora considerada intempestiva, o contribuinte nada trouxe como prova bastante para descaracterizar a intempestividade da defesa, senão, repetiu as razões já aduzidas anteriormente sobre o objeto da autuação.

Acórdão nº 249/2009
Recurso VOL/CRF Nº 261/2008

RECORRENTE : LOJÃO DUFERRO LTDA.
RECORRIDA : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
INTERESSADO : NELSON DE OLIVEIRA SOARES
PREPARADORA : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.
AUTUANTES : HELIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTE E JOSÉ NELSON DE OLIVEIRA BARBOSA
RELATOR : CONS. SEVERINO CAVALCANTI DA SILVA

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS – PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÕES ARTIFICIAIS - PASSIVO INEXISTENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXTINÇÃO DA LIDE PELO PAGAMENTO REALIZADO.

Ante a constatação de não escrituração de notas fiscais de entrada em livro fiscal próprio, restou materializada a infração descrita na exordial.

Auditoria realizada na Conta Fornecedores demonstrou que atuada mantinha obrigações pagas e não contabilizadas. Padece a acusação de Passivo Inexistente pela ausência de provas materiais que comprovem a presença de obrigações mantidas artificialmente em contas do Passivo e dos Balanços. Reconhecida e recolhida pelo contribuinte parte do crédito tributário exigido, o que, ante a descaracterização de parte da acusação, conduziu à extinção da lide.

Acórdão nº 250/2009
Recurso HIE/CRF Nº 358/2008

RECORRENTE : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
RECORRIDA : ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS DO NORDESTE LTDA.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA.
Autuante : ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA.

RelatorA : Consª GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. PASSIVO FICTÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Não pode prosperar a ação fiscal quando a autuada traz à baila provas concretas capazes de inocentá-la **in totum**. A diferença encontrada quando do levantamento da Conta Fornecedores foi justificada pela constatação de registro equivocado de nota fiscal de operação triangular (Remessa por Conta e Ordem), que não representara obrigação a pagar da empresa autuada.

Acórdão nº 251/2009
Recurso HIE/CRF Nº 357/2008

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida : DIMEX - DISTRIB. IMP. E EXP. DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.
Autuantes : JOSÉ RONALDO ROCHA DE CARVALHO E
LUIZ CARLOS SOARES SILVA.
Relatora : Consª GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Não pode prosperar a ação fiscal quando a autuada traz à baila provas concretas capazes de inocentá-la **in totum**. A situação de irregularidade das mercadorias encontradas em estabelecimento sem inscrição estadual foi sanada mediante a apresentação, em sede de julgamento, de elementos que indicam a espontaneidade do sujeito passivo em regularizar sua atividade comercial perante o Estado da Paraíba antes do flagrante fiscal.

ALFREDO LOPES NETO
PRESIDENTE

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1020

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1993/07,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA ABRANTES SOBRINHA**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 51.225-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.**
João Pessoa, 25 de agosto de 2009

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1036

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 11670/06,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **FRANCISCA NOGUEIRA DE FIGUEIREDO**, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 58.439-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal/88.**
João Pessoa, 27 de agosto de 2009

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1037

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 10475/06,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **CELIA MARIA DE OLIVEIRA SÁ**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 58.809-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.**
João Pessoa, 27 de agosto de 2009

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1046

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 10017/06,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA DA GUIA BEZERRA**

PINHEIRO, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 67.542-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal/88.**
João Pessoa, 27 de agosto de 2009

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1108

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 12189/06,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA BEATRIZ CORDEIRO DO REGO**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 116.499-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal/88.**
João Pessoa, 03 de setembro de 2009

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1192

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2160/07,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA NZIA DE ARAÚJO LIMA**, Agente de Saúde, matrícula nº 115.126-6, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.**
João Pessoa, 10 de setembro de 2009

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1250

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2970/09,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor **ROBERTO DE ALBUQUERQUE**, Assistente de Administração, matrícula nº 75.918-0, lotada na Secretaria de Estado da Administração, conforme o disposto no **art. 40, §1º, I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03.**
João Pessoa, 18 de setembro de 2009

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1255

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6920/07,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 128.638-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03.**
João Pessoa, 21 de setembro de 2009

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1259

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3739/07,
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **EDILEUZA ALCANTARA DE LIMA**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 143.712-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal.**
João Pessoa, 21 de setembro de 2009

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1262

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 11279/06,
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **EDORICE FARIAS DA COSTA**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 71.619-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal.**
João Pessoa, 21 de setembro de 2009

JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Presidente da PBPREV



GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO

Editor: Walter de Souza

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail:diariooficial@aunião.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00